



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.900725/2010-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.207 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de outubro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - DCOMP
Recorrente P.G.SCHMIDT & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Tiago Guerra Machado, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB verifique se, à luz dos documentos apresentados, e superada a questão referente a ser apenas inter partes a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em análise, remanesce o direito de crédito, detalhando-o.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/CTA, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que não homologou a compensação de débitos tributários referentes a contribuições cumulativas.

Do Pedido de Compensação e do Despacho Decisório.

O contribuinte informou como origem do suposto direito creditório DARF referente ao pagamento de contribuição cumulativa em razão de entender ter havido pagamento a maior decorrente da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo das contribuições sociais sob égide da Lei Federal 9.718/198 e tal valor ser considerado indevido. A DRF Curitiba, não homologou a compensação requerida, pois o DARF discriminado na DCOMP não fora localizado.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e interpôs, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

Que o contribuinte apurou crédito tributário de PIS e COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 457553-1, em Sessão Plenária de 09/11/05 e aproveitou parte do referido crédito para compensar débitos conforme lhe faculto o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Que o Auditor da Receita Federal do Brasil, em Despacho Decisório, não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte, em razão de não ter encontrado o crédito informado;

Que a razão de não ter sido encontrado o crédito do contribuinte, utilizado na presente compensação, está no fato de que este se encontrava vinculado a um débito indevido (em razão da inclusão de receitas financeiras na base de cálculo), não restando assim saldo credor disponível.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão da DRJ/CTA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em síntese, por entender ser aplicável o disposto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 até sua revogação pela Lei nº 11.941/09, uma vez que o julgamento do STF pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo contida naquele dispositivo não tem efeito erga omnes, somente atingindo as partes envolvidas.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, que veio a repetir os argumentos apresentados na impugnação e apresentar, ainda, os seguintes.

Preliminarmente, alega a nulidade do Acórdão com base no artigo 59, inciso II, do Decreto Federal 70.235/72, pois alega que a DRJ, sob o fundamento de falta de competência para apreciar a constitucionalidade de lei, teria deixado de analisar todos os argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade negando vigência, assim, à regulamentação do artigo, do citado Decreto, motivo pelo qual deve ser declarada sua nulidade.

Quanto ao mérito, afirma que:

O STF, no julgamento do RE 585.235, sob a sistemática da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Federal 9.718/1998, e que este entendimento deve ser seguido por este Colegiado em razão do disposto no art. 62-A do RICARF.

Quanto ao direito creditório em si, afirma ser devido, conforme os documentos que traz como provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3401-001.196**, de 24 de outubro de 2017, proferida no julgamento do processo 10980.900714/2010-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu na Resolução **3401-001.196**¹:

"O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de DCOMP, transmitida para a compensação de créditos tributários relativos às Contribuições para o PIS e a COFINS cumulativas, de que trata a Lei nº 9.718/98.

A ora recorrente, manifestou inconformidade ao não reconhecimento do direito creditório, defendendo que efetuou recolhimentos a maior em DARF, por haver considerado nas bases de cálculo das contribuições sociais cumulativas, parcelas indevidas, em razão da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF.

Diante desses argumentos, entendeu a decisão recorrida, improcedente a manifestação de inconformidade, quanto aos fatos, pelo simples fato de não existir a comprovação do direito creditório informado na Dcomp; e quanto ao direito, por entender aplicável a disposição do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, até a sua revogação pela Lei nº 11.941/09, vez que a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo declarada pelo STF teria efeito apenas inter partes.

Pois bem, entendo verossimilhantes as alegações e plausível o direito vindicado, quanto à possíveis efeitos da inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o julgamento do

¹ Deixo de transcrever o voto vencido, que pode ser facilmente consultado na Resolução paradigma, mantendo apenas o entendimento predominante da Turma expresso no voto vencedor.

RE 585.235/MG, submetido a repercussão geral, do art. 543-B, do CPC/1973, determinando-se que a base de cálculo das contribuições sociais cumulativas seja o faturamento da empresa, assim considerado como a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do §2º, do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/15).

Já quanto aos fatos, insurge-se a recorrente contra o fundamento da decisão recorrida de não existir a comprovação do direito creditório informado na Domp; apresentando **inícios de provas materiais**, por meio de planilhas e cópias de razões analíticas.

No Processo Administrativo Fiscal - PAF, regido pelo Decreto nº 70.235/1972, art. 16, §4º “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [...] c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Notar que, inicialmente, o **despacho decisório eletrônico** de não-homologação das compensações declaradas, deu-se pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP estava integralmente utilizado. Na **manifestação de inconformidade**, passa o interessado a justificar que o crédito decorre da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF relativamente ao §1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98. Em resposta, concluiu o **acórdão DRJ**, não provado e inexistente o direito à repetição de indébito. Diante destas razões, posteriormente trazidas aos autos, via decisão recorrida, contrapõe a recorrente, por meio do **recurso voluntário**, provas documentais, em planilhas e cópias de razões analíticas.

Do exposto, entendo presente a hipótese prevista na alínea "c", §4º, art. 16, do PAF, no caso em discussão, não havendo de se falar em preclusão de apresentação de prova documental nesse momento processual de recurso voluntário. Por outro lado, ainda que **inícios de provas materiais**, as planilhas e as cópias de razões analíticas, por si sós, não são suficientes à quantificação e comprovação do direito creditório pleiteado.

Ressalte-se, deve o contribuinte conservar seus livros comerciais e fiscais obrigatórios e respectivos comprovantes dos lançamentos enquanto durar as controvérsias sobre questões por esses documentos comprováveis, tendo em vista a obrigação de guarda até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, nos termos do artigo 195, do CTN.

Com essas considerações, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório** conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado,

sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento."

Importante frisar que os documentos juntados pela contribuinte no processo paradigma, como prova do direito creditório, encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que unidade jurisdicionante da Receita Federal, competente para decidir sobre o direito de créditos/compensação de débitos, promova a devida quantificação e reconhecimento do direito creditório, apontado nas planilhas e cópias de razões analíticas, manifestando-se sobre a homologação da compensação declarada.

Concluído os trabalhos da diligência, deverá ser elaborado **Relatório** conclusivo, do qual o sujeito passivo deverá ser cientificado, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do parágrafo único, do art. 35, do Decreto nº 7.574/11.

Após os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

(Assinado com certificado digital)

Rosaldo Trevisan